

PROJETO DE LEI Nº 4.052, DE 1º DE SETEMBRO DE 2017

Dispõe sobre a proibição do corte dos serviços de fornecimento de energia elétrica e água no Município de Timóteo e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE TIMÓTEO aprova:

Art. 1º Fica proibido à concessionária de energia elétrica e à empresa de fornecimento de água, o corte do fornecimento dos respectivos serviços no Município de Timóteo, por motivo de inadimplência de seus clientes, das 12 (doze) horas de sexta-feira até às 08 (oito) horas da segunda-feira subsequente.

Parágrafo único . A presente proibição de corte de serviços se estende, também, das 12 (doze) horas do último dia útil antecedente a qualquer feriado nacional, estadual ou municipal, até às 08 (oito) horas do primeiro dia útil subsequente.

Art. 2º Decreto do Poder Executivo regulamentará esta Lei, no prazo de sessenta (60), contados da data de sua publicação, em especial, no que se refere às sanções a serem aplicadas às concessionárias, em caso de descumprimento da presente lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 1º de setembro de 2017

Raimundo Nonato
Vereador

JUSTIFICATIVA

Encaminhamos à apreciação do Plenário desta Casa Legislativa, a presente proposição que estabelece a proibição do corte dos serviços de fornecimento de energia elétrica e água no município de Timóteo e dá outras providências.

O presente projeto de lei tem como objetivo EVITAR A INTERRUPÇÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA E ÁGUA NO MUNICÍPIO em vésperas de feriados, nas sextas-feiras, nos finais de semana (sábado e domingo) e nos feriados, uma vez que contraria o Código de Defesa do Consumidor.

Nos finais de semana, as agências bancárias e as próprias concessionárias encontram-se fechadas. Nas vésperas de alguns feriados, o horário de expediente é reduzido, o que impede que o consumidor, ao constatar a efetiva suspensão do serviço, quite a dívida e resolva seu problema de imediato.

Considerando que os serviços de fornecimento de água e energia elétrica são considerados “serviços essenciais”, segundo precedentes do Superior Tribunal de Justiça, a suspensão desses serviços deve ser feita, quando for o caso, de modo a viabilizar a possibilidade de imediato pagamento e também do pronto retorno do fornecimento.

Os consumidores, mesmo inadimplentes, devem ser preservados dos constrangimentos desnecessários, sendo certo que uma situação que perdure por muitos dias ultrapassa o limite razoável, podendo acarretar inúmeros prejuízos como, por exemplo, a perda de alimentos por falta de refrigeração, danos à saúde e impedimento de hábitos saudáveis, tudo isso em virtude da interrupção destes serviços básicos.

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos nobres vereadores para aprovação da matéria.

Sala das Sessões, 1º de setembro de 2017

Raimundo Nonato
Vereador